



BOLETIM OFICIAL

Quarta-feira, 25 de Setembro de 2013

Número 38

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e a duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63 - 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei n.º 10/2013.

→ Aprovada a Revisão da Lei Eleitoral para Presidente da República e Assembleia Nacional Popular.

Lei n.º 11/2013.

Aprovada a Revisão da Lei de Recenseamento Eleitoral.

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 10/2013

de 25 de Setembro

A Lei Eleitoral para o Presidente da República e Assembleia Nacional Popular vem regulada na Lei n.º 3/1998, de 23 de Abril. Porém, os acontecimentos de 12 de Abril de 2012 vieram trazer alterações pontuais de algumas normas constitucionais, de forma acomodar as preocupações manifestadas e plasmadas nos instrumentos políticos jurídicos responsáveis pela condução do período de transição.

Porque foram detetadas algumas lacunas e imprecisões que vinham trazendo constantes re-
estabelecidas em anteriores processos eleitorais

sempre com fundamento dos atores políticos que lhes atribuem significativas responsabilidades pela falta de transparência, credibilidade e justiça no processo eleitoral.

Achou-se necessário proceder-se a alterações da lei eleitoral, incorporando nela todas as recomendações resultantes do consenso nacional obtido entre a Assembleia Nacional Popular e todos os atores nacionais.

Assim, Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do n.º do Artigo 85.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Âmbito)

1. A presente Lei tem por objeto a revisão da lei n.º 3/1998, de 23 de Abril.

2. No final deste diploma, procede-se à renuneração e republicação total da Lei ora revista.

ARTIGO 2.º (Artigos alterados na lei revista)

O Artigo 6.º, 8, 9, 10, 11, 13, 15, 16, 19, 23, 31, 48, 49, 59, 75, 77, 82, 84, 101, 102, 108, 109, 120, 124, 126, 128, 140, 144, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 168, 169, 170, 171, 172, 173 e 178 da Lei n.º 3/1998, de 23 de Abril, são alterado e passa a ter seguinte redação:

ARTIGO 6.º
Tutela Jurisdicional

1.
2.

3. A legitimidade para arguir as irregularidades previstas no número anterior, compete aos partidos políticos ou coligações destes através dos seus mandatários, Ministério Público, CNE e a qualquer interessado.

CAPÍTULO II
CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA

ARTIGO 8.º
Capacidade Eleitoral Ativa

1.

2. Os Guineenses residentes no estrangeiro têm capacidade eleitoral ativa nas eleições legislativas e Presidenciais.

ARTIGO 9.º
Incapacidade Eleitoral

Não gozam de capacidade eleitoral ativa:

- a) Os interditos em virtude de anomalia psíquica, por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando se encontram internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta médica que pode ser constituída apenas por três médicos;
- c)

CAPÍTULO III
CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

ARTIGO 10.º
Capacidade Eleitoral Passiva

1.

2. Todos os cidadãos eleitores maiores de 21 anos de idade, em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, são elegíveis ao cargo de Deputado para Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 11.º
Inelegibilidade Gerais

São inelegíveis para a Assembleia Nacional Popular:

- a) O Presidente da República;
- b) Os Magistrados Judiciais e os do Ministério Público em efetividade de funções;

- c) Os Magistrados em exercício de funções não abrangidos pela alínea anterior;
- d) Os militares e os paramilitares pertencentes aos quadros permanentes no ativo e na reserva;

- e)
- f)
- g)

ARTIGO 13.º
Direito de dispensa de funções

1. Os candidatos a Presidente da República e a deputado, que tenham qualidade de funcionário público ou trabalhador por conta de outrem têm direito a dispensa do exercício das suas funções nos 55 dias antes e a 5 dias depois da data do respetivo escrutínio.

2.

ARTIGO 15.º
Passagem à reforma

1. Os militares e paramilitares no ativo, carecem de apresentação de prova documental da passagem à reforma no momento da apresentação da candidatura para poderem candidatar-se a Presidente da República ou Deputado à Assembleia Nacional Popular.

2.

ARTIGO 16.º
Imunidades

1. Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, salvo no caso de flagrante delito por crimes puníveis com a pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.

2.

ARTIGO 19.º
Verificação das Candidaturas

1.

2. A regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e elegibilidade dos candidatos são verificados pelo plenário do Supremo Tribunal de Justiça, nos oito dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

ARTIGO 23.º
Publicação das decisões

Findo o prazo de verificação das candidaturas, se não houver alterações nas listas, ou se as houver no prazo previsto no n.º 3 do artigo 22.º, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça manda afixar à porta do Tribunal as listas retificadas à indicação das listas e dos candidatos que tenham sido admitidos ou rejeitados.

ARTIGO 31.º

Liberdade de reunião e de manifestações

1.
2.
3.
4. Os prazos de solicitação da presença da polícia de ordem pública, da objeção e alteração de trajetos para manifestações são de 24 horas.

ARTIGO 48.º

Contabilização das Receitas e Despesas

1. As candidaturas as eleições devem, individualmente, contabilizar discriminadamente as receitas e despesas efetuadas com a apresentação das candidaturas e com as campanhas eleitorais no prazo máximo de 30 dias após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio, indicando com precisão a origem das receitas e o destino das despesas.
2.

ARTIGO 49.º

Fiscalização e prestação de contas

1. As entidades concorrentes devem, no prazo máximo de 60 dias após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio, prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral a CNE e esta publicá-las-á no Boletim Oficial.
2.
3.
4. Se as entidades concorrentes às eleições não prestarem contas nos termos previstos nos n.º 1 e 3 deste artigo, a Comissão Nacional de Eleições deve fazer a respetiva participação às entidades competentes conforme o caso e, nomeadamente para os fins do artigo 178.º.

ARTIGO 59.º

Elementos dos trabalhos da Mesa

1. A CNE, deve em tempo útil, assegurar a cada mesa de assembleia de voto, o fornecimento de todo o material necessário, designadamente:

- a);
- b);
- c);
- d);
- e);
- f);
- g) Tinta indelével.

2.

3. Compete ao presidente da assembleia de

ça e inviolabilidade dos materiais referidos no número anterior, nomeadamente, os boletins de voto e as urnas de votação.

ARTIGO 75.º

Voto de cego e deficientes

1.
2. A mesa quando entenda que não é notória a doença ou deficiência física solicita ao eleitor a apresentação no ato de votação, o certificado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos referentes a votação, emitido pela entidade sanitária competente e autenticada com o carimbo ou selo do respetivo serviço.

ARTIGO 77.º

Votos em branco e nulos

1.
2. Corresponde a voto nulo, o boletim de voto no qual:
 - a);
 - b);
 - c) Tenha sido encontrado na cabine de votação fora da urna.
3.

ARTIGO 82.º

Destino dos Boletins de Voto

1. Os votos nulos e os boletins de voto que não tinham sido usados e os inutilizados são rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado da lista, colocado em dois envelopes separados que, depois de devidamente lacrados, são remetidos à CRE.
2.
3.

SUBSECÇÃO II

APURAMENTO DO CÍRCULO

ARTIGO 84.º

Operação de apuramento geral do círculo

A operação de apuramento por círculo consiste:

- a);
- b);
- c) Na verificação e confrontação, com a obrigatoriedade da presença de delegados das listas, sob supervisão dos presidentes das mesas e da fiscalização dos delegados do Ministério Público, de todos os resultados da votação das assembleias de voto que constituem o círculo.

ARTIGO 101.º

Inelegibilidade

- a)
- b) Tenham sido condenados a pena de prisão superior a três anos.
- c) Tenham sido condenados em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, burla, falsificação, ou por crime cometido por funcionário público, desde que se tratem de crimes dolosos, bem como os que tenham sido declarados delinquentes habituais por sentença transitada em julgado;
- d) Os militares e paramilitares que se encontrem no ativo e na reserva à data de apresentação da respetiva candidatura.

ARTIGO 102.º
Regime de Eleição

- 1.
- 2. É eleito o candidato que obtiver 50% mais um votos validamente expressos.
- 3.
- 4.

CAPÍTULO III
DESISTÊNCIA, INCAPACIDADE OU MORTE DO CANDIDATO

ARTIGO 108.º
Direito de desistência

- 1.
- 2. A desistência da candidatura é comunicada ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, pelo candidato ou seu mandatário, mediante a apresentação de declaração escrita, com assinatura reconhecida por Notário.

ARTIGO 109.º
Morte ou incapacidade

- 1.
- 2.
- 3. Verificado ou declarada a incapacidade, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, manda imediatamente publicar o facto.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.

ARTIGO 120.º
Incapacidade eleitoral

Não gozam de capacidade eleitoral passiva:

- a)

... julgado, nomeadamente por crimes de to, roubo, abuso de confiança, peculato, falsificação, fogo posto, ou crime cometido por funcionários público desde que se tratem de crimes dolosos, bem como os que tiverem sido judicialmente declarados delinquentes habituais de difícil correção.

ARTIGO 124.º
Distribuição dos Lugares Dentro das Li:

- 1.
- 2. Nos casos definidos no número 2 do artigo 128.º os mandatos são conferidos nos termos dos acordos de Coligação, previamente decididos no Supremo Tribunal de Justiça.
- 3.

ARTIGO 126.º
Vagas no Parlamento

- 1.
- 2.
- 3. Nos casos previstos no número anterior tratando-se da candidatura da Coligação, o mandato é conferido ao candidato, imediatamente seguinte, ou a vaga é preenchida pelo primeiro candidato, não eleito proposto pelo partido a que pertence o candidato substituído.

ARTIGO 128.º
Substituição temporário

- 1.
- 2. Em caso de substituição temporária aplica-se o disposto no artigo 126.º.

SEÇÃO II
INELEGIBILIDADES

ARTIGO 140.º
Inelegibilidades

- 1. Não podem candidatar-se nem ser eleitos:
 - a)
 - b) Os militares e paramilitares no ativo e na reserva.
- 2.

ARTIGO 144.º
Legitimidade

Os candidatos e os seus mandatários não podem recorrer da decisão proferida sobre a candidatura, protesto ou contra protestos referidos.

**CAPÍTULO II
INFRAÇÕES**

**SEÇÃO I
INFRAÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO
DE CANDIDATURAS**

ARTIGO 152.º

Candidatura de cidadão inelegível

Aquele que dolosamente aceitar apresentar a sua candidatura, sabendo que não tem capacidade é punido com pena de prisão de um a três anos ou multa.

**SEÇÃO II
INFRAÇÕES RELATIVAS À CAMPANHA
ELEITORAL**

ARTIGO 153.º

**Violação de deveres de neutralidade
e imparcialidade**

Os titulares dos órgãos e agentes do Estado, das pessoas coletivas de direito público, de bens de domínio público de obras públicas e das empresas públicas ou mistas que infringem os deveres de neutralidade e imparcialidade perante as diversas candidaturas e os Partidos Políticos, são punidos com pena de prisão de seis meses a dois anos ou pena de multa.

ARTIGO 154.º

**Utilização indevida de denominação, sigla
ou símbolo**

Durante a campanha eleitoral, aquele que utilizar denominação, sigla ou símbolo de Partidos ou Coligação de Partidos com intuito de o prejudicar ou injuriar é punido com a pena de prisão de um a três anos ou pena de multa.

ARTIGO 155.º

Violação do direito de reunião e de manifestação

Todo aquele que impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral, organizado nos termos da Lei é punido com pena de prisão de um a dois anos ou pena de multa.

ARTIGO 156.º

Reuniões e manifestações ilegais

Aqueles que durante a campanha eleitoral promoverem reuniões, comícios, desfiles ou cortejos sem o cumprimento do disposto na lei competente, são punidos com pena de prisão de um a três anos ou pena de multa.

ARTIGO 157.º

Desvio de correspondência

Aquele que, em razão das funções, tiver sido

qualquer outra pessoa ou depositar em algum local determinado circulares, cartazes ou outro material de propaganda eleitoral e o desencastrar, furtar, destruir ou dar-lhes outro destino não acordado com o dono, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano ou pena de multa.

ARTIGO 158.º

**Propaganda depois de encerrada a campanha
Eleitoral**

1. Aquele que no dia das eleições ou no dia anterior fizer a propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos ou pena de multa.

2. Aquele que no dia das eleições fizer propaganda nas assembleias de votos ou num raio de dois km, é punido com pena de prisão de um a três anos ou pena de multa.

ARTIGO 159.º

Divulgação dos resultados das sondagens

A violação do disposto no artigo 33.º é punida com a pena de prisão de seis meses a um ano ou pena de multa.

ARTIGO 160.º

Abuso de autoridade no sufrágio

1. A autoridade pública, seu agente ou cidadão que, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele algum eleitor, no dia das eleições para o impedir de votar, é punido com uma pena de prisão de seis meses a um ano ou pena de multa.

2.

**SEÇÃO III
INFRAÇÕES RELATIVAS À ELEIÇÃO**

ARTIGO 161.º

Voto plúrimo

Aquele que votar mais de uma vez é punido com pena de um a três anos ou pena de multa.

ARTIGO 162.º

Despedimento ou ameaça de despedimento

É punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e ou pena de multa, aquele que, sem prejuízo de nulidade da sanção e automática readmissão do emprego, se o despedimento chegou a ser efetuado:

a)

b)

c)

d)

ARTIGO 163.º

Concorrência com infrações mais graves

As penalidades previstas na presente lei, não excluem a cominação de outras mais graves em caso de concorrência com infrações com a Lei Penal em vigor.

ARTIGO 164.º

Corrupção Eleitoral

Aquele que, para persuadir alguém a votar ou a deixar de votar em qualquer lista, Partido, Coligação de Partidos ou candidato, oferecer ou prometer emprego público ou privado ou qualquer vantagem patrimonial a um ou mais eleitores ou por acordo com uma outra interposta pessoa, mesmo que as coisas oferecidas ou prometidas forem dissimuladas a título de ajuda pecuniária para custear despesas de qualquer natureza, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

ARTIGO 165.º

Não exibição da Urna

1. O Presidente da assembleia de voto que não exibir a urna perante os eleitores antes da abertura de votação, é punido com pena de multa.

2.

ARTIGO 168.º

Obstrução a atividade da Mesa de Assembleia de Voto e dos Delegados de Lista

1. Aquele que se opuser a que qualquer integrante da mesa da assembleia de voto ou delegado de lista exerça as funções que lhe cabem nos termos desta Lei ou que saia do local onde essas funções foram ou estão sendo exercidas, é punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos ou pena de multa.

2.

ARTIGO 169.º

Recusa de receber reclamações

É punido com a pena de seis meses a um ano ou pena de multa, o presidente da mesa de assembleia de voto que injustificadamente se recusar a receber uma reclamação, protesto ou contra protesto.

ARTIGO 170.º

Obstrução da Assembleia de Voto por Candidatos ou Delegados de Lista

O candidato ou delegado de lista que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações de voto é punido com a pena de prisão de um a dois anos ou pena de multa

ARTIGO 171.º

Perturbação nas Assembleias de Voto

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento de uma assembleia de voto com insultos, ameaças ou atos de violência que resulte ou não em tumulto, é punido com a pena de prisão de seis a um ano ou pena de multa.

2.

ARTIGO 172.º

Não comparência de Forças Armadas e Polícias

Se, para garantir o regular decurso da operação de voto, for competentemente requisitada força armada ou policial, nos termos previsto no número 2 do artigo 71.º da presente lei e esta não comparecer e não for apresentado justificativo idóneo no prazo de 24 horas, o comandante da mesma será punido com a pena de prisão de seis meses a um ano ou pena de multa.

ARTIGO 173.º

Não cumprimento do dever de participação no Processo Eleitoral

1. É punido com pena de multa, aquele que tendo sido nomeado pela entidade competente para fazer parte de uma mesa de assembleia de voto, sem motivo justificado, não assumir tais funções.

2.

ARTIGO 178.º

Incumprimento das obrigações

A inobservância de quaisquer obrigações impostas pela presente lei ou omissão da prática de atos administrativos necessários a sua pronta execução, bem como a demora injustificada no seu cumprimento, é punida com pena de multa.

ARTIGO 3.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Bissau, em 23 dias do mês de Agosto de 2013. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Ibraima Sori Djaló*.

Promulgado em Bissau, aos 20 dias do mês de Setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição, *Manuel Serifo Nhamajo*.

Lei n.º 11/2013

de 25 de Setembro

O processo de recenseamento eleitoral vem regulado na Lei n.º 19/2011, de 1 de Novembro. Acontece que, as convulsões registadas no país resultantes dos acontecimentos de 12 de Abril de 2012 forjaram alterações pontuais de algumas normas constitucionais de forma acomodar as preocupações manifestadas e plasmadas nos instrumentos políticos jurídicos responsáveis pela condução do período de transição.

Sendo certo que a necessidade de revisão de alguns diplomas do pacote da legislação eleitoral se impunha, devido às imprecisões, permissividades e lacunas que apresentam, fatores responsáveis pelas recorrentes reclamações e contestações dos atores políticos que lhes atribuem significativas responsabilidades pela reduzida transparência, credibilidade e justiça verificadas nos processos eleitorais.

Com isto, torna-se necessário proceder alterações da lei de recenseamento eleitoral, incorporando nela todas as recomendações resultantes do consenso nacional obtido pela Assembleia Nacional Popular e os atores nacionais.

Assim, Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do n.º do Artigo 85.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Âmbito)

1. A presente Lei tem por objeto a revisão da Lei n.º 19/2011, de 1 de Novembro.

2. No final deste diploma, procede-se à renumeração e republicação total da Lei ora revista.

ARTIGO 2.º (Artigos alterados na lei represtinada)

Os Artigos 1, 2, 5, 12, 14, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51 da Lei n.º 3/2010, de 1 de Março, são alterados e passam a ter seguintes redações.

ARTIGO 1.º Universalidade

Estão sujeitos a recenseamento eleitoral todos os cidadãos nacionais com capacidade eleitoral ativa, residentes no país e no estrangeiro.

ARTIGO 2.º Oficiosidade e Obrigatoriedade do recenseamento

1.

2. A inscrição dos eleitores no recenseamen-

to é feita obrigatoriamente pelas Brigadas de recenseamento.

3.

4.

ARTIGO 5.º

Âmbito Temporal e Territorial

1.

2.

3. No país, o recenseamento eleitoral é organizado por Setor Administrativo/Município.

4.

5.

ARTIGO 12.º

Composição e Admissão das Comissões de Recenseamento

1. Nos Setores administrativos ou municípios, as Comissões de Recenseamento são compostas por cinco membros, selecionados pela administração local, dentre cidadãos residentes com capacidade e idoneidade reconhecidas.

2.

3. As comissões de recenseamento devem ser constituídas até quarenta dias antes das operações de recenseamento.

4.

5.

ARTIGO 14.º

Brigadas de Recenseamento

1.

2. Os candidatos a brigadas de recenseamento devem ter no mínimo 11.ª classe ou pelo menos com 5 anos de experiência administrativa comprovada.

3.

ARTIGO 22.º

Teor de Recenseamento

1.

2.

a)

b)

c)

3.

4. O recenseamento dos cidadãos eleitores deve conter o nome, filiação, data e local de nascimento, estado civil, fotografia e residência, com indicação do lugar e, quando existam, do bairro, rua e número.

5.

ARTIGO 23.º

Recenseamento Eleitoral no Estrangeiro

1.

a) Passaporte ou Bilhete de Identidade guine-

ense ainda que caduco;

b)

ARTIGO 24.º

Processo de Recenseamento

1. A inscrição dos cidadãos processa-se mediante o preenchimento de um boletim de recenseamento, manual melhorado ou biométrico devidamente assinado pelo eleitor e contendo a sua impressão digital bem como os elementos constantes no n.º 4 do art.º 22.º.

2.

3.

4. Havendo dúvidas quanto à sanidade mental do eleitor, a Comissão pode aceitar o boletim, sob condição de o mesmo ser submetido a uma observação Médica, o qual emitirá uma certidão, no prazo de dez dias, a nível do círculo em causa, que atesta o seu estado mental.

ARTIGO 25.º

Lista de Inscrição

1. A lista digitalizada dos eleitores é constituída por duas cópias.

2. Uma cópia destina-se ao ficheiro para o controlo da Comissão Setorial de Recenseamento que o constitui por ordem do número de inscrição, organizado dentro de cada unidade geográfica e por postos de recenseamento.

3.

4.

5.

ARTIGO 26.º

Cartão de Eleitor

1.

2. No cartão de eleitor manual melhorado ou biométrico devem constar os elementos identificativos do eleitor constante no n.º 4 do art.º 22.º, acrescido do n.º de cartão e de código.

3. Em caso de extravio do cartão, deve o eleitor comunicar imediatamente o facto a Comissão de Recenseamento, que emite um novo cartão até 10 dias antes da data do pleito eleitoral, com a indicação expressa de 2.ª via.

ARTIGO 28.º

Informações relativas à capacidade Eleitoral

1. As Conservatórias e Delegações do Registo Civil enviam à estrutura de apoio ao processo eleitoral, até 31 de Dezembro de cada ano, a lista contendo o nome, filiação, data e local de nascimento, número do Bilhete de Identidade e resi-

or, até aquela data.

2. Os tribunais enviam obrigatoriamente à estrutura de apoio ao processo eleitoral, até 31 de Dezembro de cada ano, relação dos cidadãos maiores de dezoito anos que se encontrem: cumprir pena por crime doloso, bem como dos interditos e dos suspensos dos seus direitos políticos por sentença com trânsito em julgado desde 31 de Dezembro do ano anterior até aquela data.

3. Os diretores dos estabelecimentos psiquiátricos enviam à estrutura de apoio ao processo eleitoral, até 31 de Dezembro de cada ano relação com os elementos de identificação referidos nos números anteriores, dos cidadãos que tenham completado dezoito anos, e que tenham sido internados por demência notoriamente conhecida, em virtude de anomalia psíquica, mas que não estejam interditos por sentença com trânsito em julgado, desde 31 de Dezembro do ano anterior até aquela data.

4.

5. A estrutura de apoio ao processo eleitoral envia extrato das relações previstas nos números anteriores as Comissões de Recenseamento em que os cidadãos eleitores se encontram recenseados, para efeitos de eliminação de inscrição nos casos referidos nos números 1, 2 e 3 e de inscrição no caso do número anterior.

ARTIGO 29.º

Listas de Recenseamento Eleitoral

1. A inscrição dos cidadãos eleitores é feita por ordem sequencial do número de inscrição nas listas de recenseamento.

2. Findo o prazo anual de inscrição, as Comissões de Recenseamento procede a actualização das listas.

3. A actualização das listas é feita por aditamento de normas resultantes da sua inscrição ou mediante a eliminação dos nomes daqueles que perderam a qualidade de eleitor, dos quais se elabora listagem referenciando à margem do documento comprovativo da respetiva eliminação.

4. As listas de recenseamento são verificadas, n.º de eleitores inscritos, numerados e rubricados, em todas as suas folhas, pelo Presidente da Comissão de Recenseamento competente.

ARTIGO 42.º
Inscrição

1. Todo aquele que dolosamente, facilitar ou promover a inscrição a quem não tenha capacidade eleitoral é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos ou pena de multa.

2.

3.

4. O cidadão estrangeiro que se inscrever é punido com pena de prisão de seis meses a quatro anos ou pena de multa.

5.

ARTIGO 43.º
Falsificação do Cartão do Eleitor

Todo aquele que modificar ou substituir o cartão do eleitor é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos ou pena de multa.

ARTIGO 44.º
Obstáculos ao Recenseamento

Todo aquele que, deliberadamente, impedir ou dificultar a operação de recenseamento é punido com pena de prisão de seis meses a três anos ou pena de multa.

ARTIGO 45.º
Coação Física

Aquele que impedir qualquer cidadão com capacidade eleitoral de inscrever é punido com pena de prisão de seis meses a três anos ou pena de multa.

ARTIGO 46.º
Falsificação do Caderno de Recenseamento

1. Aquele que, dolosamente, viciar, substituir, ocultar, suprimir, alterar os cadernos ou boletins de recenseamento é punido com pena de prisão de dois anos ou pena de multa.

2. O membro da Comissão de Recenseamento e das brigadas que praticar os atos previstos o número anterior é punido com pena de prisão de dois a oito anos ou pena de multa.

ARTIGO 47.º
Denúncia Caluniosa

Aquele que dolosamente, imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infração relativa ao recenseamento eleitoral é puni-

do com pena de prisão de três meses a dois anos ou pena de multa.

ARTIGO 48.º
Violação Fronteira

Aquele que violar ou facilitar a violação do território nacional, com intuito de ser recenseado, é punido com pena de prisão de um a três anos ou pena de multa.

ARTIGO 49.º
Emissão de Cartão de Eleitor de Cidadão Estrangeiro

Aquele que emitir ou entregar a cidadão estrangeiro cartão de eleitor é punido com pena de prisão de um a oito anos ou pena de multa.

ARTIGO 50.º
Dos Fiscais

O Fiscal do partido político que, injustificadamente, criar obstáculos à brigada de recenseamento é punido com pena de prisão de um a três anos ou pena de multa.

ARTIGO 51.º
Não cumprimento de outras obrigações legais

Aquele que injustificadamente não cumprir quaisquer deveres que lhe são impostos pela presente lei, se eximir de praticar ou retardar a prática dos atos necessários ao bom andamento do processo de recenseamento eleitoral é punido com pena de multa.

ARTIGO 3.º
Entrada em vigor

Estê diploma entra em vigor após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Bissau, 22 de Agosto de 2013
— O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Ibraima Sori Djaló**.

Promulgado em Bissau, 20 de Setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição, **Manuel Serifo Nhamadjo**.

